



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023285-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GVS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, é agravado CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023285-17.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 7ª Vara Cível

Juiz: Sérgio Ludovico Martins

Agravante: Gvs Comércio de Artigos Esportivos Ltda

Agravado: Campo Limpo Empreendimentos e Participações Ltda

Interessado: Tania Maria Vieira

LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONSTRIÇÃO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. Não se faz presente uma situação de impenhorabilidade, dada a ausência de enquadramento no âmbito do artigo 833 do CPC. Na verdade, o que se tem é exatamente a previsão legal de prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, artigo 835, I, e § 1º).

Voto nº 59.121

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por GVS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida em ação de execução proposta por CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Aduz a agravante que não pode prevalecer o bloqueio de valores em suas contas bancárias, isto porque a constrição alcançou numerário destinado à manutenção de transação bancária da empresa, que constitui garantia de seu funcionamento e, principalmente, do pagamento dos salários de seus funcionários e prestadores de serviços.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Determinado o bloqueio eletrônico de valores em contas bancárias da recorrente, a providência resultou parcialmente frutífera. Seguiu-se a decisão que rejeitou a assertiva de impenhorabilidade (fls. 244/246), sendo essa a razão da presente insurgência.

Argumenta a agravante que não pode prevalecer o bloqueio de valores em suas contas bancárias, isto porque a constrição alcançou numerário destinado à manutenção de transação bancária da empresa, que constitui garantia de seu funcionamento e, principalmente, do pagamento dos salários de seus funcionários e de prestadores de serviços. Sustenta que a manutenção do bloqueio imposto compromete diretamente a continuidade de suas atividades, inviabilizando a regular quitação das obrigações trabalhistas e expondo a empresa a possíveis reclamos judiciais por parte de seus funcionários.

Como se sabe, a lei processual assegura a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, ressalvando, porém, as hipóteses de impenhorabilidade, atribuindo ao executado o ônus da comprovação respectiva. Na ordem de preferências do artigo 835, I, do CPC, vem em primeiro lugar *“o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”*, e o parágrafo 1º deixa evidenciada a existência dessa prioridade¹.

1 - “É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No caso em exame, nota-se que foi bloqueado o valor de R\$ 126.917,06 em conta bancária da agravante (fls. 172/178 do processo principal).

Em que pese a argumentação da recorrente, não se encontra presente o direito à desconstituição da constrição, isto porque não se depara com uma situação de impenhorabilidade, dado que a hipótese não se enquadra no âmbito do artigo 833 do CPC. As colocações feitas não autorizam o afastamento da penhora, à luz do sistema legal, e exatamente por isso não se justifica o pleito de liberação do montante constrito.

Ademais, a documentação juntada aos autos principais (resumo de folha de pagamento do mês de setembro de 2024 e extrato bancário - fls. 191/231) não é prova suficiente a sustentar a narrativa de que o numerário bloqueado se destina ao pagamento de empregados e prestadores de serviços.

Portanto, não há fundamento para acolher a alegação de impenhorabilidade, não comportando acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator